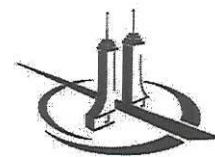




PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício 328

Ofício nº 326 /2026/GAPRE

Uruguaiana, 25 de maio de 2026.

A sua Excelência o Senhor

Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar o **Parecer Controle Interno – UCCI**, complementando informações do Parecer Técnico, em resposta ao **Ofício nº 961/2026/DLEG** do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Adenildo de Jesus Padovan.

Sendo o tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizeram necessárias.

Atenciosamente,

CARLOS
ALBERTO
DELGADO DE
DAVID:
01439001022

Digitalmente assinado por CARLOS ALBERTO
DELGADO DE DAVID:01439001022
DN:CN=BR,OU=ICP-Brasil,OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,OU=RFB
e-CPF: A3,OU=(EM BRANCO),
OU=20085105000106,OU=presencial,
CN=CARLOS ALBERTO DELGADO DE
DAVID:01439001022
I=carlos, email=the author of this document
Location:
Date: 2026-05-25 10:20:00
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal de Uruguaiana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



PARECER CONTROLE INTERNO

Na qualidade de responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Uruguaiana, nos termos da Lei Municipal nº 4.695/2016, vimos apresentar Parecer sobre referência ao Item 22 do Ofício nº 14/2026 – Câmara Municipal de Uruguaiana, Processo sobre Projeto de Lei nº 36/2026, no assunto sobre verificação de regularidade e viabilidade de parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, em conformidade com as Resoluções TCE/RS nº 936/2012 e nº 1.109/2019.

Destaca-se, inicialmente, que a Unidade Central de Controle Interno do Município de Uruguaiana nos anos de 2021/2025 esteve composta pela servidora, Ana Lúcia Corrêa Galvão, Matrícula nº 16723-1, Assessora Especial de Controle Interno, Portarias nº153/2024 e nº 135/2025, juntamente com a Liliana Leivas Jacques Flores, Matrícula nº 17.686-9, Técnica de Controle Interno, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais/Direito, Portaria nº 1371/2025 a contar 03/10/2025.

O presente Parecer tem objetivo atender ao constante no art. 74, § 2º, da CRFB e do arts. 60 e 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/TCE, referente a verificação de regularidade e viabilidade de parcelamento de débitos previdenciários, juntamente tomando por base os dados fornecidos pelas Secretarias Municipais do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

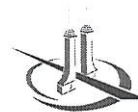


Trata-se de manifestação técnica conclusiva elaborada por esta Unidade Central de Controle Interno, em estrito atendimento à diligência requerida pelo Poder Legislativo Municipal, consubstanciada no item 22 do Ofício nº 14/2026. O expediente demanda a análise pormenorizada acerca da regularidade da apuração do débito previdenciário no montante de R\$ 21.807.678,79, da suficiência da instrução documental, dos riscos fiscais e financeiros atrelados à adesão, do impacto da retenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como da observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios regentes da Administração Pública.

No que tange à regularidade da apuração do passivo e à suficiência da instrução documental, cumpre destacar que os valores exigidos encontram-se devidamente consolidados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) competente, tendo sua origem na concorrência de a diferença de alíquota para recolhimentos nos exercícios pretéritos e de diferenças apuradas no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) durante a migração para o sistema eSocial. A materialidade e a exatidão do montante foram exaustivamente validadas pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio do Parecer Técnico Contábil nº 001/2026, razão pela qual a instrução documental que ora fundamenta o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



Projeto de Lei nº 36/2026 apresenta-se íntegra e plenamente suficiente para o escrutínio do Poder Legislativo.

Quanto aos riscos fiscais e financeiros, bem como ao impacto da vinculação e retenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios, importa salientar que a vinculação do FPM não se traduz em uma faculdade discricionária do Poder Executivo, mas sim em uma exigência legal imperativa para a formalização da renegociação, conforme os ditames da legislação federal aplicável, notadamente a Lei nº 10.522/2002.

A despeito do comprometimento das receitas vincendas, projetado em um patamar médio suportável de aproximadamente 7,71% (sete vírgula setenta e um por cento), a abstenção da medida regularizadora deflagraria um cenário de asfixia financeira muito mais gravoso. A não adesão ao parcelamento ensejaria a retenção compulsória e integral das quotas do FPM pela autoridade fazendária federal, além da inscrição do passivo em Dívida Ativa da União, com o respectivo acréscimo de expressivo encargo legal, o que comprometeria de forma irreversível a manutenção dos serviços públicos essenciais. Por conseguinte, os riscos assumidos com a adesão são categoricamente inferiores aos riscos de não fazê-lo, desde que a gestão municipal mantenha planejamento orçamentário para absorver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

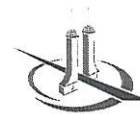


No tocante à estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à conformidade do ato com os princípios administrativos, impende ressaltar que a confissão e o respectivo parcelamento do débito não consubstanciam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de nova despesa continuada, mas consagram o reconhecimento e a estruturação de um passivo preexistente. A medida, portanto, harmoniza-se de forma inequívoca com as metas fiscais, desde que assegurada a devida rubrica orçamentária para o exercício corrente e a respectiva previsão nas leis orçamentárias supervenientes. Ademais, a tramitação do referido Projeto de Lei reflete o princípio da transparência, conferindo publicidade à situação fiscal do Ente, enquanto a adoção do parcelamento sob as balizas propostas pela área contábil corporifica o princípio da economicidade, uma vez que estanca a fluência de sanções pecuniárias adicionais e resguarda a regularidade fiscal do Município para o recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios.

Ante o exposto, esta Unidade Central de Controle Interno e a Controladoria manifesta-se de forma favorável e conclusiva pela regularidade, adequação e imperiosa necessidade da adesão ao parcelamento previdenciário objeto do Projeto de Lei nº 36/2026. Ressalva-se, contudo, em prestígio ao princípio do planejamento e da economicidade, a absoluta concordância com a recomendação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



técnica exarada pela Secretaria Municipal de Fazenda, no sentido de que a formalização do acordo ocorra na modalidade de parcelamento mais vantajosa ao Município, a fim de mitigar o tempo de vinculação das receitas do FPM e reduzir drasticamente o custo financeiro global da operação para o Erário municipal.

É a manifestação.

Uruguaiana/RS, 25 de maio de 2026.



Ana Galvão

Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula nº 16.723-1

MANIFESTAÇÃO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise, de acordo o Parecer suprarreferido.



Rodrigo Santariano Pereira
Controlador Geral do Município
Matrícula nº 17.572-2